



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.630 - RS (2005/0138713-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : REGINA MARIA QUINTANA FONTANS DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO LUCAS
AGRAVADO : SABINA ROSA LORENZONI MARASCHIN
ADVOGADO : ALESSANDRA LUCCHESI
INTERES. : JOSÉ OSCAR NEDEL
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
INTERES. : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : SARA DA CRUZ BOTTESELLE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. DISSÍDIO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. SÚMULA 332/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais e regimentais.
2. Na via regimental não se admite inovar razões do recurso especial.
3. É cediço que não cabe recurso especial por afronta a enunciado de súmula, porquanto não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do permissivo constitucional.
4. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, para o conhecimento de matéria de ordem pública em recurso especial, necessário o devido prequestionamento.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.630 - RS (2005/0138713-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **REGINA MARIA QUINTANA FONTANS DE FREITAS**
ADVOGADO : **MÁRIO FERNANDO LUCAS**
AGRAVADO : **SABINA ROSA LORENZONI MARASCHIN**
ADVOGADO : **ALESSANDRA LUCCHESI**
INTERES. : **JOSÉ OSCAR NEDEL**
ADVOGADO : **RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO**
INTERES. : **CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS**
ADVOGADO : **SARA DA CRUZ BOTTESELLE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **Regina Maria Quintana Fontans** contra decisão da lavra do então Relator Ministro Paulo Gallotti, assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSTO POR FIADOR E TERCEIRA INTERESSADA. LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. VERBETE Nº 283/STF. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. O fiador é parte ilegítima para argüir a nulidade da fiança.

2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão publicado em 12/3/2008, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo".

4. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor a manutenção do julgado.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

6. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

7. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

8. Recursos especiais a que se nega seguimento.

Em suas razões, alega a agravante que a decisão agravada não considerou o enunciado da Súmula 332/STJ ante a falta de outorga uxória na fiança, que deveria ser apreciada de ofício. Quanto ao dissídio jurisprudencial, alega que foram atendidas as exigências legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.630 - RS (2005/0138713-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): As alegações da agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Clóvis Roberto de Freitas (fiador) e Regina Maria Quintana Fontans de Freitas (terceira interessada), ambos calcados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA. A PARTE QUE FIRMOU A GARANTIA SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR SUA ANULAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO NÃO DETERMINA, POR SI SÓ, A EXONERAÇÃO DOS FIADORES, QUE RESPONDEM PELOS ALUGUÉIS E ENCARGOS ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A ENTREGA DAS CHAVES. EXCESSO DE PENHORA. O EXCESSO DE PENHORA DEVE SER ALEGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO, EM QUE, SE O DEVEDOR APRESENTAR BEM DIVERSO E SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO, O JUIZ PODERÁ REDUZÍ-LA, ADEQUANDO-A AO VALOR DEVIDO. MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DA AÇÃO DE DESPEJO. EXCESSO EXPURGADO. MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 61)

[...]

A recorrente Regina Maria Quintana Fontans de Freitas afirma, preliminarmente, divergência jurisprudencial quanto à nulidade do processo pois "não foi intimada da sentença de improcedência dos embargos" (fl. 105).

No mérito, alega violação dos mesmos artigos apontados pelo recorrente, quais sejam, art. 235, III, do Código Civil de 1916, e dos arts. 1.642, IV e 1.647, III do Código Civil de 2002, sustentando ser nula a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória".

Por fim, diz ser impenhorável o bem de família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Passo a análise do segundo recurso especial, (fls. 103/119), de Regina Maria Quintana Fontans de Freitas.

Melhor sorte não lhe assiste.

Quanto à preliminar de nulidade, a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

De outra parte, verifica-se que deixou a parte recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que o fiador, ao firmar o contrato de locação, declarou-se solteiro.

Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A questão relativa a penhorabilidade do bem de família não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciado nºs 282 e 356/STF).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos especiais.

Publique-se.

Acrescento ainda que, ao alegar a violação da Súmula 332/STJ, pretende a agravante utilizar a via regimental para inovar as razões do recurso especial, o que não é admitido na espécie.

De qualquer sorte, é cediço que não cabe recurso especial por afronta a enunciado de súmula, porquanto não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, para o conhecimento de matéria de ordem pública em recurso especial, necessário o devido prequestionamento, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO INVOCADO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE FUNDO DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Mesmo as questões de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo magistrado, devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento e possibilitar o exame da matéria em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 784.478/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2014)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0138713-7

AgRg no
REsp 775.630 / RS

Números Origem: 105921101

113657267

113668231

1198106526

70009829219

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	: SARA DA CRUZ BOTTESELLE
RECORRENTE	: REGINA MARIA QUINTANA FONTANS DE FREITAS
ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO LUCAS
RECORRIDO	: SABINA ROSA LORENZONI MARASCHIN
ADVOGADO	: ALESSANDRA LUCCHESI
INTERES.	: JOSÉ OSCAR NEDEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINA MARIA QUINTANA FONTANS DE FREITAS
ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO LUCAS
AGRAVADO	: SABINA ROSA LORENZONI MARASCHIN
ADVOGADO	: ALESSANDRA LUCCHESI
INTERES.	: JOSÉ OSCAR NEDEL
ADVOGADO	: RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
INTERES.	: CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	: SARA DA CRUZ BOTTESELLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.